

# POLÍTICA DE INDENIDADE DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

## 1. OBJETIVO

O objetivo desta Política de Indenidade (“Política”) é estabelecer diretrizes, requisitos, limites e procedimentos para a celebração de contratos de indenidade entre a Cruzeiro do Sul Educacional S.A. (“Companhia”) e seus administradores, membros de órgãos auxiliares da administração e membros do conselho fiscal, se vier a ser instalado em algum exercício, nos termos do art. 14 do Estatuto Social da Companhia.

## 2. BENEFICIÁRIOS

A Companhia poderá celebrar instrumentos por escrito (“Contratos de Indenidade”) obrigando-se a indenizar e manter indenidos os diretores estatutários e membros do Conselho de Administração (“Administradores”), bem como membros do conselho fiscal e membros de órgãos auxiliares, criados ou não pelo estatuto social, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os Administradores (em conjunto com os Administradores, os “Beneficiários”), por perdas relacionadas às suas atividades na Companhia ou em suas controladas.

## 3. COBERTURA

### 3.1. Escopo

Os Contratos de Indenidade deverão prever a obrigação da Companhia de arcar com:

- (i) custos e despesas do Beneficiário decorrentes de quaisquer defesas, contestações, apresentação de manifestações e esclarecimentos, resposta a ofícios, recursos, pareceres, bem como todos e quaisquer atos necessários à defesa do Beneficiário (“Defesa”) no âmbito de eventual inquérito, autuação, denúncia, processo administrativo, arbitral ou judicial, em qualquer grau de jurisdição, ou qualquer outro procedimento similar, seja em âmbito cível, criminal, fiscal, trabalhista ou qualquer outro que envolva ou possa envolver condenação do Beneficiário a qualquer pena, multa ou constrição em decorrência do exercício de suas funções na Companhia ou atos praticados pela administração anterior ou posterior sobre os quais o Beneficiário eventualmente venha a ser investigado (“Demandas”), incluindo honorários advocatícios, custas, despesas processuais, taxas, tributos ou impostos eventualmente incidentes, de modo que o valor líquido pago pela Companhia em favor do Beneficiário seja o valor necessário a arcar com todos os valores a ele demandados ou por ele despendidos;
- (ii) recursos monetários para oferecimento de garantias que sejam estritamente necessárias para viabilizar a Defesa;
- (iii) os valores ou garantias necessários para liberar, em sua integralidade, qualquer arrolamento, arresto, penhora, bloqueio, constrição de bens ou qualquer constrição pessoal (inclusive fiança judicial e habeas corpus) que o Beneficiário, seu cônjuge, familiares, fundo ou empresa patrimonial da qual o Beneficiário seja sócio venham a sofrer por conta de uma Demanda; e
- (iv) os valores eventualmente devidos pelo Beneficiário em decorrência de condenação definitiva, transitada em julgado, em Demandas, ou de eventuais acordos, termos de compromisso, termos de ajustamento ou similares, desde que a celebração de tal acordo ou termo seja previamente aprovado pela Companhia. A Companhia poderá, a seu exclusivo critério, realizar os pagamentos, indenizações e desembolsos diretamente aos terceiros

credores dos custos e despesas indenizáveis ou reembolsar ou adiantar tais valores aos Beneficiários, que deverão se obrigar a destinar tais recursos exclusivamente para o propósito solicitado. É vedada a realização de adiantamentos, empréstimos ou desembolsos de qualquer natureza sem que haja destinação específica dos recursos e previsibilidade do valor envolvido.

### **3.2. Período**

Os Contratos de Indenidade deverão prever que a obrigação da Companhia de indenizar o Beneficiário deverá abranger os atos praticados pelos Beneficiários no estrito desempenho das suas funções e no exercício do cargo na Companhia e/ou suas controladas, inclusive em qualquer Demanda em curso contra os Beneficiários ou em qualquer outra Demanda que venha a ser instaurada após o término do exercício do cargo, sendo certo que (i) no caso dos Administradores, a cobertura se iniciará a partir do momento em que o Beneficiário tomar posse como diretor estatutário ou membro do conselho de administração e se estenderá pelo período em que o Beneficiário continuar ocupando a posição de Administrador, independentemente de eventual mudança de cargo, desde que permaneça como Administrador; (ii) no caso de membros de órgãos auxiliares da administração, a cobertura se iniciará a partir do momento em que o Beneficiário tomar posse como membro de órgão auxiliar da administração, independentemente de eventual mudança de cargo; e (iii) no caso de membros do conselho fiscal, a cobertura se iniciará a partir do momento em que o Beneficiário tomar posse como membro do conselho fiscal.

Para fins de esclarecimento, caso um Beneficiário que é Administrador deixe de ser Administrador e passe a ser exclusivamente membro de órgão auxiliar da administração ou conselheiro fiscal, a eventual cobertura dos seus atos como membro de órgão auxiliar da administração ou conselheiro fiscal, conforme o caso, dependerá da celebração de novo Contrato de Indenidade. O mesmo deve ser observado em relação aos Beneficiários que sejam membros de órgãos auxiliares da administração e passem a ser Administradores ou membros do conselho fiscal e em relação conselheiros fiscais que passem a ser Administradores ou membros de órgãos auxiliares da administração.

### **3.3. Valor**

Nos Contratos de Indenidade estará estabelecido que não haverá um limite de valor para a obrigação da Companhia de indenizar os Beneficiários.

### **3.4. Exclusões**

Os Contratos de Indenidade não obrigarão a Companhia a indenizar os respectivos Beneficiários nas seguintes hipóteses:

- (i) em caso de conduta ativa ou passiva do Beneficiário que configure má fé, culpa grave ou mediante fraude ou desvio de finalidade,
- (ii) em caso de conduta ativa ou passiva do Beneficiário fora das suas atribuições ou do âmbito de competência do cargo que ocupa, ou de ato de indisciplina ou de insubordinação;
- (iii) em caso de ato doloso ou ato tipificado como crime doloso, pelo Beneficiário, em decisão final, judicial ou administrativa;
- (iv) ato do Beneficiário, ativa ou passivamente, em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento dos interesses da Companhia ou de suas controladas;

(v) em caso de ação de responsabilidade ou de qualquer outra ação de qualquer natureza relacionada ao exercício do cargo pelo Beneficiário movida pela Companhia contra o Beneficiário, exceto se tal ação for julgada procedente em favor do Beneficiário por decisão judicial transitada em julgado ou sentença arbitral que não tenha sido anulada por decisão posterior, hipótese em que a Companhia somente indenizará o Beneficiário após a decisão transitada em julgado ou sentença arbitral;

(vi) em ação movida pelo Beneficiário contra a Companhia, exceto se tal ação houver exclusivamente para exigir o cumprimento do Contrato de Indenidade pela Companhia e for julgada procedente em favor do Beneficiário por decisão judicial transitada em julgado ou sentença arbitral que não tenha sido anulada por decisão posterior, hipótese em que a Companhia somente indenizará o Beneficiário após a decisão transitada em julgado ou sentença arbitral;

(vii) em caso de atos de indisciplina, insubordinação, abandono do cargo, ato lesivo à honra ou a boa imagem e reputação da Companhia ou de suas controladas pelo Beneficiário;

(viii) caso o Beneficiário não coopere ou não forneça todos os documentos e informações que estiverem em seu poder e que sejam solicitados tempestivamente pela Companhia ou seus advogados constituídos, para a condução da Defesa ou preservação de direitos; ou

(ix) caso o Beneficiário desista das Defesas apresentadas ou tenha qualquer conduta que possa prejudicar a sua elaboração ou condução, bem como a sustentação das teses cabíveis, incluindo o não comparecimento em audiências.

Os Contratos de Indenidade deverão estabelecer a obrigação de devolução, pelos Beneficiários à Companhia, de quaisquer valores que tenham recebido a título de indenização, inclusive adiantamentos de despesas, nos casos em que se restar comprovado, por decisão judicial transitada em julgado ou sentença arbitral que não tenha sido anulada por decisão posterior, que não faziam jus à indenização.

A Companhia não terá qualquer obrigação de indenizar o Beneficiário por lucros cessantes, perda de oportunidade comercial, interrupção de atividade profissional, danos morais ou danos indiretos eventualmente alegados pelo Beneficiário, sendo a indenização ou reembolso limitado às hipóteses previstas nesta Política e no Contrato de Indenidade

## 4. COMPETÊNCIAS

### 4.1. Compete ao Conselho de Administração:

(i) aprovar esta Política de Indenidade, bem como quaisquer alterações;

(ii) definir os critérios de enquadramento e indicação dos Beneficiários;

(iii) autorizar a celebração dos Contratos de Indenidade; e

(iv) analisar e deliberar sobre pedidos de autorização que venham a ser formulados pelos Beneficiários para celebração de acordo, termos de compromisso, termos de ajustamento ou similares no âmbito das Demandas; e

(v) analisar os pedidos de indenização que venham a ser formulados pelos Beneficiários, bem como quaisquer desembolsos que venham a ser realizados pela Companhia nos termos dos Contratos de Indenidade; sendo certo, contudo, que o Conselho deverá submeter para deliberação pela **Assembleia Geral** a autorização para indenização nas seguintes hipóteses: (a) mais da metade dos Administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (b) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do Beneficiário como passível de indenização no âmbito do Contrato de Indenidade; ou (c) a

exposição financeira da Companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos.

#### **4.2. Compete à Diretoria:**

(i) caso seja solicitada pelo Conselho de Administração, avaliar e elaborar relatório sobre os pedidos de indenização recebidos de qualquer Beneficiário, inclusive acerca do enquadramento do ato praticado pelo Beneficiário aos termos e condições do Contrato de Indenidade, sendo certo que a Diretoria poderá contratar parecer de assessor externo para tanto, se for o caso; e

(ii) propor ao Conselho de Administração a atualização desta Política, de forma a mantê-la permanentemente atualizada e em consonância com a legislação e regulamentação aplicáveis, bem como com as melhores práticas de mercado.

### **5. SUB-ROGAÇÃO**

Na hipótese de a Companhia efetuar qualquer pagamento diretamente ao Beneficiário ou a terceiros com base em um Contrato de Indenidade, a Companhia ficará imediatamente subrogada a todo ressarcimento que o Beneficiário tenha direito, inclusive em decorrência de indenização a ser prestada por instituição seguradora no âmbito de apólice de Seguro D&O, devendo o Beneficiário assinar todos os documentos e realizar todos os atos necessários possíveis para garantir tais direitos à Companhia.

Os Contratos de Indenidade são suplementares a eventuais coberturas de Seguro D&O dos Beneficiários, devendo o Beneficiário e a Companhia primeiramente buscar a indenização dos custos e despesas do Beneficiário no âmbito do seguro antes de indenizar o Beneficiário, nos termos desta Política e do Contrato de Indenidade, ressalvados os casos de adiantamento de custos e despesas, desembolso de valores ou concessão de garantias previstos no item 3.1 (i) a (iii), desta Política.

### **6. DISPOSIÇÕES FINAIS**

Eventuais dúvidas suscitadas na aplicação desta Política ou casos omissos deverão ser submetidos para deliberação pelo Conselho de Administração da Companhia.

A presente Política foi aprovada em Reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada em 04 de dezembro de 2024.